

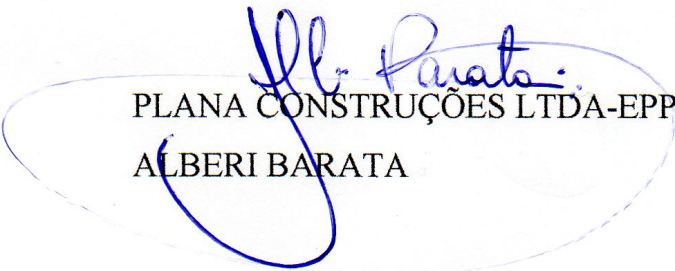
Ofício nº 55/2017

Ref: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017 – PMM – SESAU - TP

Prezados Senhores,

Vimos através deste, encaminhar em anexo, RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO, conforme processo licitatório citado acima, para análise e julgamento pela Comissão de Licitação.

Atenciosamente,



PLANA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP
ALBERI BARATA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE
SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL – ROSÂNGELA MEDEIROS DE SOUZA**

REF: TOMADA DE PREÇO 002/2017 – SESAU – PMM - TP

**RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO COM BASE NA CLÁUSULA XVI DO
EDITAL E A LEI 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES CONTRA DECISÃO DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ.
Sob o nº 05.467.549/0001-04, situada na Rua da Mata, passagem Nova nº 140,
bairro da Marambaia, vem mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu
representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO
contra a decisão de inabilitação baseado no subitem 10.1.6 do edital, com base nas
razões a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Marituba/PA, através de sua Secretaria de Saúde,
REALIZARAM LICITAÇÃO Tomada de Preço para o menor valor Global em
10/09/2017 as 10h00min e em 12/09/2017 as 9h30min declarou inabilitada a
recorrente por apresentar CRC da Prefeitura e não da Secretaria Municipal/FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE-SESAU, as quais versam da documentação necessária da
Habilitação Jurídica, verbis:

CLÁUSULA DÉCIMA: DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO(ENVELOPE Nº 01)

10.1 – HABILITAÇÃO JURÍDICA:

**10.1.6 – Certidão de Registro Cadastral emitido pela Secretaria Municipal de Saúde,
em validade, conforme §2º do Art. 22 da Lei 8.666/93.**



II - DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre comissão deve ser reformada, senão vejamos:

“A documentação – consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles – é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados a se habilitarem-se na licitação. (Licitações e Contratos, RT 8ª ed, pag. 119)”

Além disso a recorrente goza de plena capacidade para participar do certame em questão, possuindo todos os atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem contratando com essa administração pública, além de contar com o Certificado de Registro Cadastral de Pessoa Jurídica regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores –SICAF(Documento nº 1) do Governo Federal), O SEAD(Documento nº 2) do Governo do Estado e o CRC da Prefeitura Municipal de Marituba, administração matriz da Secretaria Municipal de Saúde que é sua filial.

Desta forma, o comprovante de inscrição e cadastramento da recorrente junto ao órgão competente(CRC), foi anexado à documentação de Habilitação Jurídica, atestando a existência da Certidão e sua regularidade, com as demais exigidas.

Nota-se, que neste sentido o Tribunal de Contas da União, no seu manual de licitações e Contratos – 4ª edição estabelece que matriz e filial são estabelecimentos diferentes porém representando a mesma pessoa jurídica.

O referido Tribunal tem, inclusive, jurisprudência sobre o caso em questão, assim encerrando a discussão:

Pelas normas de Direito Civil matriz e filial constituem estabelecimentos da mesma pessoa jurídica de direito privado. Com efeito, a empresa é considerada uma só, independente do número de estabelecimentos, sendo esta uma questão de domicílio da pessoa jurídica, seara na qual se admite a pluralidade. É o que dispõe o § 1º do art. 75 do Código Civil:



“Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.”

Esse também é o entendimento no âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU, que em seu Acórdão nº 3.056/2008, se manifestou sobre o tema, explicitando o porquê da diferenciação dos CNPJ's da matriz e da filial e interpretando o caso à luz da Lei nº 8.666/93. Veja-se:

“III - ANÁLISE

8. Inicialmente, tendo em vista que a matéria acerca do relacionamento entre empresa matriz e filiais para fins licitatórios ressenete-se de exame mais detido na doutrina administrativista pátria, fazemos aqui algumas considerações a respeito.

9. Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

10. Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

11. Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis: (...)” (grifou-se).

Partindo desse conceito, o próprio TCU (ACÓRDÃO Nº 366/2007 - PLENÁRIO), assim como a doutrina dominante, tem se manifestado pela possibilidade de **apresentação de certos documentos da matriz e/ou da filial**, sem que isso caracterize ofensa ao Princípio da Isonomia, sendo que em relação aos **atestados de capacidade técnica**, por se constituírem em **informações pertinentes à pessoa jurídica**, são **aplicáveis a quaisquer estabelecimentos, quer a matriz, quer as filiais**.

Pelo exposto tanto a matriz como a filial podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista que trata-se de mesma pessoa jurídica. ~~Atenta-se, todavia para regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do~~



contrato, a fim de se verificar os requisitos de Habilitação. (Acórdão 3056/2008 – Plenário – Rel Min Benjamin Zymler – DOU 12/12/2008) Grifo Nossos

Diante de todo o exposto, a apresentação do CRC da Prefeitura Municipal de Marituba, assinado pelo servidor o Sr. Silvio Santos Cardoso, representa a Certidão solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde no Sub-item 10.1.6 do Edital, portando a recorrente não deixou de cumprir as exigências Editalícias. Desta forma, não há razões para que nossa empresa seja Inabilitada, apresentamos a documentação/Certidão da Matriz, baseada no que foi exposto acima.

III - DOS PEDIDOS:

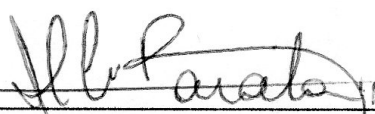
EX POSITIS, roga-se a V.S.^a, que:

- 1) Dê-se provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela EMPRESA PLANA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA;
- 2) Haja a revogação da decisão de inabilitar a recorrente no processo citado acima, considerando o exposto acima;
- 3) Requer ainda que se está nobre Comissão/Administração não der provimento a esta, a mesma o encaminhe à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Belém, 19 de Setembro de 2017.


Plana Construções Comércio e Representações Ltda

ALBERI DE JESUS LOPES BARATA

Sócio - Diretor